

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

10ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0705026-26.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: --- REU: ---

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido condenatório, cumulado com inibitório, proposta por --- em face de ---.

A parte autora narrou que: **(i)** é uma instituição de ensino à distância que oferece cursos para concursos públicos e processos seletivos; **(ii)** seus direitos autorais estão sendo violados pela ré, que reproduz, comercializa e comunica ao público seus cursos e materiais didáticos sem autorização; **(iii)** ao vender seus cursos online, disponibiliza aos alunos os Termos de Uso, que proíbem a cessão do conteúdo acessado de forma gratuita ou onerosa; **(iv)** tomou conhecimento, por meio de terceiros, de que os materiais comercializados em sua plataforma estão sendo disponibilizados e comercializados pela ré por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sem autorização, cuja prática configura contrafação, também conhecida como pirataria, conforme previsto no artigo 5º, VII, da Lei 9.610/98.

Em sede de tutela de urgência, requereu que a ré seja obrigada a suspender imediatamente a disponibilização, divulgação e comercialização dos cursos e materiais de sua titularidade. Além disso, pugnou pela proibição da reprodução, disponibilização e comercialização dos materiais por qualquer meio eletrônico ou físico, bem como pela notificação das empresas ---, Facebook e --- para que procedam ao bloqueio das contas e demais providências relacionadas à ré. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, arbitrados em fase de liquidação de sentença por arbitramento, considerando a impossibilidade de quantificar os downloads e acessos não autorizados aos conteúdos. Ao final, requereu o reembolso dos custos decorrentes à lavratura da ata notarial que fundamentou a presente ação, no total de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais).

A tutela de urgência foi deferida em parte (ID. 186962496).



Em sede contestatória, a ré pugnou pela gratuidade de justiça. No mais, confirmou que concedeu o acesso a outros estudantes pelo valor ínfimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o que descaracteriza o animus de obter lucro sobre um dos cursos da requerente. Ressaltou que não sabia que estaria incorrendo em conduta ilícita ao compartilhar os materiais e, somente o fez, para custear os próprios estudos. Subsidiariamente, requereu que a base de cálculo do valor indenizatório tenha por referência o valor que a ré pagava à requerente para ter acesso ao curso (ID. 194899752).

Em réplica, a autora reforçou os pedidos iniciais (ID. 198398861).

É o breve relatório. **Decido.**

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

Do pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida

A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC).

Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso em apreço, a ré comprovou a hipossuficiência alegada em sede contestatória (ID. 194899756 / 194899758), havendo razão suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida.

Do mérito

De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.610/98: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas”.

A seu turno, o art. 29 e incisos do mesmo diploma dispõe que: “Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.”

No caso em apreço, a autora disponibiliza aulas de professores gravadas em sistema de *streaming*, constante de seu sítio eletrônico, cuja finalidade é de preparação para concursos públicos.



Os direitos autorais relativos às aulas são de titularidade dos respectivos professores que, evidentemente, devem tê-los cedidos para exploração pela autora que, portanto, se legi---a à sua defesa, nos limites da cessão.

Em sede defensiva, embora a ré tenha confirmado o compartilhamento do material de forma onerosa com terceiros, justificou que somente o fez para custear os próprios estudos.

Nada obstante, a alegação não parece verossímil. Isso porque a ata notarial (ID. 186427946) demonstra de forma clara que a ré vendia produtos de titularidade da autora sem nenhuma autorização para tanto, comprovando, então, a disponibilização e comercialização irregular, sendo irrelevante perquirir a razão pela qual assim procedia.

Portanto, está comprovada a prática de reprodução não autorizada dos materiais de exclusiva propriedade da autora pela ré, configurando a prática de contrafação preceituada pelo artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610/1998, com a consequente responsabilização nos moldes dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma legal.

Os Termos de Uso da requerente, disponível em --- e que trata sobre os termos de contratação, prevê expressamente a proibição de ceder por qualquer modalidade (gratuita ou onerosa) o conteúdo acessado.

Assim, os fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados nos autos autorizam que a parte autora busque a reparação pelos danos materiais causados em decorrência da prática lesiva, nos termos do art. 209 da Lei nº 9.279/1996 e dos art. 186 e 927 do Código Civil.

O dano deverá ser liquidado pelo procedimento comum.

Portanto, implica concluir que, diante do fla---te desrespeito às normas legais pelos réus, responsáveis pela comercialização via WhatsApp de materiais de propriedade exclusiva da parte autora, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Nada obstante, não merece prosperar a tese autoral de que a indenização seja fixada nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da lei 9.610/98. Isso porque a sanção civil prevista no dispositivo mencionado é específica para a hipótese de violação de um determinado direito autoral, qual seja, editar fraudulentamente obra sem autorização do titular, o que não ocorreu no caso, pois o que houve foi a comercialização indevida de cursos.

A propósito, confirmam-se estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra". A incidência dessa norma, conforme assentado por esta Turma, "pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação". Como essa circunstância não foi constatada pelo acórdão recorrido, impõe-se a apuração dos danos patrimoniais na fase de liquidação de sentença. Precedente citado: REsp 1.562.617/SP, DJe 30/11/2016. (...) (REsp n. 1.877.336/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020.) - grifo nosso.



"(...) 4. O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra. Na espécie, não houve edição/reprodução da obra, compreendida esta como a confecção de cópia ou exemplar da obra em si, e, muito menos, reprodução fraudulenta da obra, que pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação. 5. A mensuração do dano material deve ser certa e determinada, não comportando meras conjecturas. In casu, o autor deve obter a reparação pela violação de direito patrimonial, consistente na remuneração pela representação de sua obra ajustada, devidamente atualizada, nos exatos termos em que se deu a contratação entre a fabricante de tintas, de renome no seguimento, e o suposto titular do direito autoral, os proprietários da casa retratada. Inexiste razão idônea para compreender que esta contratação não observou a praxe mercadológica para a concessão dos direitos de utilização da imagem, com a prática de valores igualmente condizentes com o objeto contratado. 6. A criação intelectual é expressão artística do indivíduo; a obra, como criação do espírito, guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador. Nessa extensão, a defesa e a proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor, irrenunciáveis e inalienáveis. Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável. 7. Recurso especial da fabricante de tintas improvido; e recurso especial do autor da obra parcialmente provido. (REsp 1562617/SP, Terceira Turma, j. 22/11/2016, DJe 30/11/2016.) - grifo nosso.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado deste TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DANOS MATERIAIS. E MORAIS. USO INDEVIDO DE ILUSTRAÇÃO. VENDA DE CAMISETAS COM ESTAMPA DA IMAGEM, SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. CONSTATAÇÃO. CUMULAÇÃO DE SANÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. SANÇÃO DO NO ART. 103, DA LEI N. 9.610/1998. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE DELIBERADO INTUITO DE CONTRAFAÇÃO. BAIXO VOLUME DE VENDAS. DANO MATERIAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DIVULGAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NA IMPRENSA. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL CONSTATAÇÃO. RECUSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. As questões controvertidas estão suficientemente documentadas nos autos, sendo certo que a resolução do mérito do litígio não prescinde de produção de prova



pericial ou testemunhal, mas sim da valoração do acervo probatório já produzido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É incontroverso e esta comprovado nos autos que é de autoria da apelante a ilustração objeto do litígio, identificada pela expressão "Ihamastê", tratando-se de trabalho artístico cujos direitos autorais são tutelados pelo art. 7º, VIII e IX, da Lei 9.610/1998. 3. Também há prova efetiva nos autos de que a apelada, que pratica comércio eletrônico de venda de camisetas, violou os direitos autorais da apelante sobre a referida ilustração, pois anunciou, produziu e comercializou produto com a respectiva estampa, sem autorização da apelante e com finalidade lucrativa, depois de permitir que fosse inserida por terceiro em seu banco de dados. 3.1. Ainda que a apelada disponibilize ferramenta para que usuários incluam imagens em seu banco de dados, essas imagens cadastradas passam a figurar entre o acervo de estampas disponíveis para venda irrestrita na internet, com finalidade lucrativa, de modo que a recorrida possui responsabilidade solidária perante a autora da obra, nos termos do art. 104 da Lei 9.610/1998. 4. Mesmo que tenha sido possível a apuração de apenas uma venda irregular no bojo do processo, considerando os poucos elementos de informação apresentados pela recorrida, não há como ser afastada a violação de direito autoral, em razão da finalidade lucrativa da contrafação, a teor do disposto no art. 46, II, da Lei 9.610/1998. 5. É inviável a cumulação de pedido de indenização por dano material com a sanção civil disposta no art. 103 da Lei 9.610/1998, sob pena de se incorrer em bis in idem, porquanto a sanção prevista no referido dispositivo legal já abrange a reparação de danos materiais pela violação de direito autoral. 6. **"O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra". A incidência dessa norma, conforme assentado por esta Turma, "pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação". (REsp 1.562.617/SP)** 6.1. Na hipótese, não se pode precisar o número efetivo de vendas irregulares, mas se constata objetivamente que situação em apreço não justifica a aplicação da sanção disposta no art. 103 da Lei 9.610/1998, apurada por volume presumido de venda de três mil exemplares, pois não comprovado o deliberado intuito de contrafação, e por ser possível apurar que a apelada não mantém número expressivo de vendas. 6.2. Nesse contexto, o valor da indenização por danos materiais deve ser apurado em liquidação de sentença, com maior dilação probatória a respeito da quantidade de vendas, ou por es---ativa de potencial de vendas irregulares, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade necessária à essa valoração. 7. O recurso deve ser provido quanto ao pedido de obrigação de não fazer, volvido à proibir a apelada de divulgar, produzir, distribuir ou vender produtos com a imagem desenvolvida pela apelante, pois, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 9.610/1998, pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, e lhe cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística. 8. São desarrazoados e desproporcionais os pedidos formulados pela recorrente, com fulcro nos arts. 106 e 108 da Lei nº 9.610/1998, visando a apreensão e destruição de equipamentos e



insumos da empresa recorrida, além de lhe impor obrigação de divulgar a violação do direito autoral e a autoria da obra em veículos de imprensa de --de circulação, pois é lícita a atividade desenvolvida pela apelada, e por não ter sido constatada extensa divulgação indevida da ilustração, de modo a ensejar confusão do público ou de consumidores a respeito da sua autoria. 9. Constatado que a apelada utilizou-se indevidamente de imagem criada pela recorrente para fins comerciais, com objetivo de obter lucro, veiculando de anúncio de camisetas estampadas coma a imagem e realizando a venda desse produto, a reforma da sentença com a fixação de indenização dos danos morais é medida que se impõe, já que há evidente violação de direito autoral. 9.1. No caso dos autos, além de violação do direito moral que enseja dever de reparação, deve ser levado em conta, notadamente, o caráter pedagógico-preventivo da condenação, de modo que julgo que o valor dos danos morais deve ser fixado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (Acórdão 1616985, 07173577920208070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso.

Assim, sigo o referido entendimento, no sentido de que a norma aventada pela autora não pode ser utilizada como parâmetro da reparação pelo dano material sofrido.

Em arremate, deve compor a verba indenizatória o valor custeado pela autora a título de lavratura da ata notarial que fundamentou a presente ação.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para:

a) determinar à parte ré a obrigação de não reproduzir, disponibilizar e comercializar de qualquer maneira, por qualquer meio eletrônico ou físico, os cursos online, materiais em PDF e outros, de titularidade da autora, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) por cada descumprimento;

b) condenar a parte ré a pagar à autora o valor que a autorareceberia pelos cursos comercializados pela ré, a serem corrigidos a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir da citação. O valor da indenização será obtido em liquidação de sentença pelo procedimento comum;

c) condenar a ré a reembolsar a autora pelos custos decorrentes da lavratura perante o Cartório de Notas da ata notarial, no valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais), corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Confirmo a tutela de urgência.

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do



CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade destes encargos em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos neste ato.

Anote-se a gratuidade de justiça em favor da parte requerida.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. In---em-se.

Bruna de Abreu Färber

Juíza de Direito Substituta

** documento datado e assinado eletronicamente*

